

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

EXAME DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO

24.07.2015

I

a) Aspetos a considerar:

- i) Quer o contencioso pré-contratual quer o processo de providências relativas a procedimentos de formação de contratos são processos urgentes (artigo 36.º, n.º 1, alíneas b) e e));
- ii) O contencioso pré-contratual é um processo principal, que decide, a título definitivo, contenda relativa a procedimento pré-contratual; o processo de providências relativas a procedimentos de formação de contratos é um processo cautelar, instrumental ou acessório de uma AAE ou de um processo de contencioso pré-contratual (artigos 112.º, n.º 1, 113.º e 132.º e artigo 46.º, n.º 3), cuja decisão assenta num critério específico face aos critérios gerais do artigo 120.º, n.º 1, alíneas b) e c), e n.º 2, que envolve a ponderação de interesses nos termos do disposto no artigo 132.º, n.º 6;
- iii) O primeiro é um processo impugnatório (sem prejuízo da cumulação de pedidos), de atos relativos à formação de determinados contratos, os que relevam no âmbito da aplicação das diretivas sobre contratação pública (atualmente, Diretivas n.º 2014/23/EU, 2014/24/EU e 2014/25/UE) – artigo 100.º, n.º 1.
- iv) As providências relativas à formação de contratos respeitam a quaisquer contratos (e não apenas aos contratos a que é aplicável o contencioso pré-contratual) e podem ser requeridas “providências destinadas a corrigir a ilegalidade ou a impedir que sejam causados outros danos aos interesses em presença” (artigo 132.º, n.º 1).
- v) No caso de ser requerida a suspensão da eficácia de ato administrativo, há que levar em linha de conta o disposto no artigo 128.º.

b) Aspetos a considerar:

- i) O decretamento provisório da providência é um incidente de processo cautelar (artigo 131.º) e a proibição de executar ato administrativo cuja suspensão de eficácia seja requerida pode dar lugar a incidente relativo a atos de execução indevida, nos termos do artigo 128.º, n.ºs 1, 4 a 6;
- ii) Os incidentes respeitam a providências de tipo diferente: especificar, respetivamente, de acordo com o previsto no artigo 131.º, n.º 1 e no artigo 128.º, n.º 1;
- iii) Especificar os termos em que são tramitados e decididos os incidentes.

II

- a) Explicar o que é a ação popular e a tipologia de interesses cuja tutela está em causa, de acordo o artigo 52.º, n.º 3, da CRP, o artigo 9.º, n.º 2, do CPTA e o artigo 1.º, n.º 2, da Lei n.º 83/95, de 31.08);
- b) Enquadrar o papel do Ministério Público no processo judicial administrativo, considerando o disposto no artigo 219.º, n.º 1, da CRP e artigo 51.º do ETAF;
- c) Especificar a legitimidade ativa do Ministério Público **como ator popular** (v.g., artigos 40.º, n.º 1, alínea b), 55.º, n.º 1, alínea f), 68.º, n.º 1, alínea d), 73.º, n.º 2):
- d) Esclarecer quais os poderes de representação e de intervenção processual do MP, explicando em que consistem (v.g., artigos 11.º, n.º 2, e artigo 85.º);
- e) Esclarecer o alcance da afirmação – e a alteração legislativa em causa – quando refere a possibilidade do MP (na qualidade de ator popular) se substituir ao autor: **i)** esta está prevista no artigo 62.º apenas para a hipótese de exercício da **ação pública** e para o caso da desistência da lide, a que a nova redação proposta para o artigo 16.º da Lei n.º 83/95 acrescenta a transação e a hipótese de comportamentos lesivos dos interesses em causa, interesses tuteláveis através da **ação popular; ii)** tratando-se de uma intervenção do MP como ator popular, a substituição tem de justificar-se na economia dos interesses e bens jurídicos que informam a ação popular.

III

O meio processual adequado é a ação administrativa especial de impugnação do administrativo constante da norma do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 26/2013, de 19.02 (artigo 46.º, n.º 1 e n.º 2, alínea a), do CPTA).

A garantia da tutela jurisdicional efetiva dos direitos ou interesses legalmente protegidos dos administrados compreende, de acordo com o artigo **268.º, n.º 4**, da CRP, “a impugnação de quaisquer atos administrativos que os lesem, independentemente da sua forma”.

O **artigo 52.º, n.º 1**, do CPTA cumpre o disposto no artigo 268.º, n.º 4, da CRP, ao estabelecer que “[a] impugnabilidade dos atos administrativos não depende da respetiva forma.”

1,25 valor

Independentemente da concreta argumentação jurídica utilizada e do aditamento de elementos de facto, a petição inicial deve contemplar os seguintes aspetos, de acordo com o disposto no artigo 78.º do CPTA:

a) Competência do tribunal (artigos 1.º e 4.º, n.º 1, alínea c), 8.º, alínea a), 24.º, n.º 1, alínea), subalínea iii) do ETAF; e artigo 1.º, n.º 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29.12): Supremo Tribunal Administrativo; **1,25 valor**

b) Legitimidade ativa (artigo 55.º, n.º 1, al. a) também, CPTA); **0,25 valores**

c) Legitimidade passiva (artigos 10.º, n.º 2, do CPTA): Estado (artigo 78.º, n.º 3 – Conselho de Ministros); **1 valor**

Ação deve ser intentada também contra o IMT, contrainteressada à luz do disposto no artigo 57.º do CPTA. **1 valor**

d) Tempestividade da ação: argumentar pertinentemente tendo em conta o disposto no artigo 58.º, n.º 1 e n.º 2, alínea b), do CPTA; **0,5 valores**

e) Fundamentos de facto; **1 valor**

f) Fundamentos de Direito; **0,50 valores**

g) Pedido (artigo 46.º, n.º 2, alínea **a**), do CPTA): declaração de nulidade / anulação do ato administrativo (constante da norma do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 26/2013) que pôs termo, entre outros, ao procedimento de seleção de entidades para a celebração de contratos administrativos de gestão de novos centros de inspeção aberto em 09.03.2012, pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.; e pedido de condenação do IMT a dar continuidade ao procedimento, celebrando contrato com a empresa “Sobre Rodas, S.A.”, relativamente ao Centro de Inspeção do Alentejo, por a sua candidatura ter sido ordenada em primeiro lugar relativamente à abertura deste centro. A procedência do primeiro pedido implica que seja dada continuidade ao procedimento aberto em 2012. **1 valor**

- h) Indicar os factos cuja prova se propõe fazer e os documentos pertinentes (artigo 78.º, n.º 2, alínea l)), indicando os documentos juntos, entre os quais mencionar a junção do documento relativo ao ato impugnado (artigo 79.º, n.º 2); **0,50 valores**
- i) Valor da ação (artigos 31.º, n.º 1, e 32.º, n.º 2 e/ou 5, do CPTA); **0,5 valores**
- j) Patrocínio judiciário (artigo 11.º, n.º 1 CPTA), com indicação da junção de procuração forense. **0,25 valores**